PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL, ED 2167 DE 24/03/07 a 26/03/07 pag. 10
Procuradoria Jurídica do Município

LEI N. 1537/2007

SÚMULA: Dispõe sobre a preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Natural do Município de Alta Floresta e institui atribuições ao Conselho Municipal de Cultura – CMC.

AUTORIA: Elisa Gomes Machado e Francisco Militão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Maria Izaura Dias Alfonso, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A preservação do patrimônio cultural do Município de Alta Floresta é dever de todos os seus cidadãos e, para isso, o Poder Público dispensará proteção especial ao Patrimônio Cultural do município, segundo os preceitos desta Lei e de sua regulamentação.

Art. 2º - O Patrimônio Cultural de Alta Floresta é constituído por bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, obras artísticas de valor histórico, paisagem natural característica e outros aludidos nos Artigos 119, 120 e 125 da Lei Orgânica e na Seção III do Plano Diretor, existentes em seu Território e cuja preservação seja do interesse público, devidamente tombados.

Art. 3º - O Município procederá ao tombamento dos Bens que constituem o seu Patrimônio Cultural, segundo os procedimentos e regulamentos desta Lei, através do Conselho Municipal de Cultura, criado por Lei específica.

Art. 4º - Fica instituído o Livro Do Tombo Municipal, destinado à inscrição dos Bens que o Conselho Municipal de Cultura considerar de interesse de preservação do município e o Livro de Registro do Patrimônio Imaterial ou Intangível, destinado a registrar os saberes, celebrações, formas de expressão, e outras manifestações intangíveis de domínio público.

Art. 5º - Fica determinado que a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer cuidará das questões do Patrimônio Cultural do Município.

§ 1º - Esta Secretaria poderá contar com equipe técnica habilitada para as análises e propostas pertinentes ao Patrimônio que se refere esta Lei, para atividades temporárias ou permanentes;

§ 2º - São ainda funções da Secretaria:

I – Coordenar as pesquisas e levantamentos do Patrimônio Cultural do Município;

II – Organizar e cuidar do arquivo que se encarregará de guardar a documentação pertinente ao que se refere esta Lei, em especial, os livros de Tombo e Registro;

III – Elaborar estudos e pareceres, bem como organizar vistorias ou quaisquer outras medidas destinadas a instruir e encaminhar processos de tombamento;

IV – Estabelecer projeto contendo programas de educação patrimonial, em conjunto com a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo ou seu equivalente e a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente ou seu equivalente e ou instituições, conselhos, entidades governamentais e não governamentais que incidam com ações congêneres ao que se refere esta Lei;

V – Propor o estabelecimento de acordos de cooperação com outras instituições públicas ou privadas, em especial com a coordenadoria do Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado de Cultura e com o IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;

VI – Determinar a execução de obras imprescindíveis à conservação e ou adequação do mesmo.

Art. 6º - O CMC – Conselho Municipal de Cultura, através de sua Comissão Temática Permanente denominada "Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Natural" dará assessoria à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer ou seu equivalente (Lei 1499/2006).

Parágrafo Único - Em cada processo, após a respectiva instrução e encaminhamento, a critério da Secretaria ou da Comissão Temática de que trata este Artigo, poderá ser ouvida a opinião de especialistas que poderão ser técnicos profissionais da área de conhecimento específico ou representantes da comunidade de interesse do bem em análise.

Art. 7º - Para inscrição em qualquer dos livros do Tombo será instaurado processo que se começa por iniciativa:

I – de qualquer pessoa física ou jurídica legalmente constituída;

II – de entidades organizadas;

III – e da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer ou seu equivalente.

§ 1º - Caberá a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer ou seu equivalente a tarefa de instruir o processo de tombamento para posterior apreciação e votação no CMC;

§ 2º - O requerimento de solicitação de tombamento será dirigido à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer ou seu equivalente e será protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Cultura – CMC poderá propor o tombamento de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado e ou pela União.

Art. 9º - Os requerimentos de que trata o § 2º do Art. 7º poderão ser indeferidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer ou seu equivalente com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso ao CMC.

Art. 10 - Sendo o requerimento para tombamento, solicitado por qualquer uma das iniciativas descritas no Art. 7º, deferido, o proprietário será notificado pelo Correio, através de aviso de recebimento (A.R), para, no prazo de 20 (vinte) dias, se assim o quiser, oferecer impugnação.

Parágrafo Único - Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez no Diário Oficial e, pelo menos, duas vezes em jornal de Circulação diária no município.

Art. 11 - Todo tombamento levará em conta o entorno, que deverá estar claramente delimitado, e a paisagem natural na qual o bem está inserido. Esta situação deverá ter suas questões ambientais consideradas, tais como o trânsito de veículos (emissão de gazes poluentes, trepidação etc), estacionamentos, coleta de resíduos etc.

Art. 12 - Instaurado o processo de tombamento ou o inventário dos bens de interesse de preservação, passam a incidir sobre o bem, as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, até a decisão final.

Art. 13 - Decorrido o prazo determinado no Artigo 10, havendo ou não impugnação, o processo será encaminhado ao CMC para parecer final.

Art. 14 - O Conselho Municipal de Cultura poderá solicitar à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer ou seu equivalente novos estudos, vistorias, análises ou qualquer medida que julgue necessária para melhor orientar o seu parecer final.

Parágrafo Único - O prazo final para a conclusão, a partir da data de entrada do processo no CMC será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta), se necessárias medidas externas.

Art. 15 - A sessão de julgamento será pública e poderá ser concedida a palavra a qualquer pessoa física ou jurídica que queira se manifestar, a critério do Conselho Municipal de Cultura – CMC.

Art. 16 - Na decisão que determinar o tombamento deverá constar:

I – Descrição detalhada e documentação do bem;

II – Fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo, ou no Livro de Registro;

III – Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras intervenções: para o bem natural, um Plano de Manejo, e para o bem arquitetônico, um Plano de uso;

IV – As limitações impostas ao entorno e à paisagem do bem tombado, quando necessário;

V – No caso de bens móveis, os procedimentos que deverão instruir a sua saída do Município;

VI – No caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Art. 17 - A decisão do CMC que determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo ou Livro de Registro será publicada no Diário Oficial, oficiada, quando for o caso, ao Registro de Imóveis para os bens imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

Art. 18 - Se a decisão final do CMC for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo Artigo 12 da presente Lei.

Art. 19 - Cabe ao proprietário do bem tombado a proteção e conservação do mesmo.

Art. 20 - As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública direta ou indireta, deverão ser notificados dos tombamentos e, no caso de concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubadas de espécies vegetais, deverão consultar a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer ou seu equivalente antes de qualquer deliberação, respeitando ainda as respectivas áreas envoltórias.

Art. 21 - Cabe ao Poder Público Municipal a instituição de incentivos legais que estimulem o proprietário ao cumprimento do Artigo 19 e aqueles que vierem a ser instituídos mediante a edição desta Lei.

Art. 22 - O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

Parágrafo Único - A restauração, reparação ou adequação do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do CMC, cabendo à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer ou seu equivalente a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

Art. 23 - As construções, demolições, paisagismo, no entorno ou paisagem do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento. Em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o CMC.

Art. 24 - Ouvido o CMC e a Secretaria Municipal de Cultura ou seu equivalente, poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§ 1º - Este ato será de ofício, em função da fiscalização que lhes compete ou por solicitação de qualquer cidadão;

§ 2º - Se o órgão municipal não determinar as obras solicitadas por qualquer cidadão no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao CMC que avaliará a sua efetiva necessidade e decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 25 - Não cumprindo, o proprietário do bem tombado, o prazo fixado para início das obras recomendadas, a Prefeitura Municipal as executará, lançando em dívida ativa o montante expendido, solvo em caso de comprovada incapacidade financeira do proprietário.

Art. 26 - O Poder Público Municipal poderá se manifestar quanto ao uso do bem tombado, de sua vizinhança e da paisagem, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

Art. 27 - No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá lavrar Boletim de Ocorrência policial e dar conhecimento do fato ao CMC, apresentando cópia do Boletim de Ocorrência Policial, no prazo de 48 horas, sob pena de não o fazendo incidir em multa de 25% do valor do objeto.

Art. 28 - O deslocamento em transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado à Secretaria Municipal de Cultura ou seu equivalente, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.
Parágrafo Único - Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizada pelo Município, cabendo a este o direito de preferência.

Art. 29 - A infração a qualquer dispositivo da presente Lei implicará em multa de até 100 (cem) VRM – Valor de Referência Municipal e se houver como conseqüência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado, de até 1.000 (mil) VRM.

Art. 30 - As multas terão seus valores fixados através de decreto regulamentar, conforme a gravidade da infração, e serão fiscalizadas pela Secretaria Municipal de Cultura ou seu equivalente, devendo o montante ser recolhido à Fazenda Municipal, no prazo de até 05 (cinco) dias da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao CMC.

Art. 31 - Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observação da ambientação ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas. Se o responsável não o fizer no prazo determinado pelo Poder Público, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

Art. 32 - Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal, feita a comunicação ao Ministério Público, com o envio de documentos, para os casos das infrações previstas.

Art. 33 - Receitas e despesas de recursos aplicados na Proteção do Patrimônio Cultural, constarão nos relatórios do Fundo Municipal de Cultura que apresentará semestralmente à Secretaria Municipal de Finanças ou seu equivalente.

Art. 34 - O Poder Público Municipal procederá a regulamentação da presente Lei, naquilo que for necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36 - Revoga-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA-MT, em 14 de março de 2007.

Maria Izaura D. Alfonso

MARIA IZAURA DIAS ALFONSO
Prefeita Municipal